

ANOTAÇÃO

Pelo Prof. Doutor António Menezes Cordeiro

1. O presente acórdão traduz a concretização, pelo nosso Supremo Tribunal de Justiça, dos valores ambientais que animam um dos mais produtivos filões da moderna Ciência do Direito.

O Direito do ambiente tem conhecido um desenvolvimento particular, nas áreas do Direito público. Bem se comprehende; as valências ordenadoras, que ele implica e as medidas de reconstrução que, infelizmente, já tantas vezes, lhe quedam, apelam para a actuação do Estado e, mais particularmente, da Administração Pública. A globalização da tutela ambiental e o facto de, cada vez mais, ela bulir com a actuação jurídico-privada dos cidadãos, veio suscitar a intervenção, também, do Direito privado⁽¹⁾.

2. A participação do Direito privado, na tutela do ambiente pode, num primeiro momento, ter o sentido de suprir eventuais insuficiências do Direito público⁽²⁾, colocado, em princípio, na linha da frente. A inércia dos departamentos ambientais pode ser compensada por iniciativas de associações cívicas — **maxime**, associações de defesa do ambiente — ou por actuações indivi-

⁽¹⁾ Em geral, cf. o nosso *Tutela do ambiente e Direito Civil*, em *Direito do Ambiente*, coord. FREITAS DO AMARAL/MARIA TAVARES DE ALMEIDA, publ. INA, 1993, 377-396.

⁽²⁾ DETLEF CZYBULKA, *Umweltschutzdefizite und Verwaltungskultur*, JZ 1996, 596-602 (597-599), focando os diversos “défices” em que incorre — ou pode incorrer — a actuação da Administração, no domínio ambiental.

duais, em defesa dos direitos das pessoas. O moderno Direito privado está, de resto, vocacionado para intervir na tutela dos fracos⁽³⁾ no que, de resto, corresponde já a antiga tradição.

O envolvimento ambiental do Direito privado acentua, ainda, duas importantes vertentes: a derivação jurídico-privada de regras, a partir dos direitos fundamentais⁽⁴⁾ e o reconhecimento do princípio da prevenção, no Direito privado⁽⁵⁾. Os direitos fundamentais não traduzem, apenas, posições contra o Estado; eles permitem estabelecer regras inter-pessoais, com os inerentes direitos subjetivos privados. Quanto à prevenção: contrariando uma filosofia meramente reparadora, o moderno Direito civil assume que, no essencial, há que evitar os danos.

3. Passando, agora, ao Direito do ambiente, cumpre recordar que, segundo a doutrina especializada, dominam três princípios⁽⁶⁾:

- o princípio da prevenção: as medidas jurídicas a encarar não visam apenas a reparação dos danos; elas procurarão, antes, evitar que eles ocorram, uma vez que a sua integral reparação é, muitas vezes, impossível;
- o princípio da causa: num processo ambiental, há que deter os danos na origem e isso independentemente de juízos de culpa;
- o princípio da repartição comunitária: na impossibilidade dum reparação pelo causador, o esforço ambiental recai sobre todos, através do Estado.

(³) DIETER MEDICUS, *Schutzbedürfnisse (insbesondere der Verbraucherschutz) und das Privatrecht*, JuS 1996, 761-767.

(⁴) Por último: ARND UHLE, *Das Staatsziel "Umweltschutz" und das Sozialstaatsprinzip im verfassungsrechtlichen Vergleich*, JuS 1996, 96-102 e RUDOLF STEINBERG, *Verfassungsrechtlicher Umweltschutz durch Grundrechte und Staatszielbestimmung*, NJW 1996, 1985-1994.

(⁵) JOACHIM ROSENGARTEN, *Die Präventionsgedanke im deutschen Zivilrecht*, NJW 1996, 1935-1938.

(⁶) PETER-CHRISTOPH STORM, *Umweltrecht / Einführung in ein neues Rechtsgebiet*, 3.^a ed. (1988), MICHAEL KLOEPFER, *Umweltrecht* (1989), 72 ss., HANS PAUL PRÜMM, *Umweltschutzrecht / Eine systematische Einführung* (1989), 64 ss. e REINER SCHMIDT, *Einführung in das Umweltrecht*, 2.^a ed. (1989), 7 ss.

Como se vê, o Direito civil pode prestar a sua colaboração a estes princípios, e a vários níveis.

4. A primeira área civil vocacionada para intervir, na tutela do ambiente, é a da responsabilidade civil. A indemnização, para além dos seus fins clássicos, assume, ainda, o papel duma pena, com um desempenho importante no já referido domínio da prevenção⁽⁷⁾. A sua transposição ambiental é muito importante, tendo vindo a ser enfatizada⁽⁸⁾.

A segunda área é a das relações de vizinhança⁽⁹⁾. Preceitos como os do artigo 1346º, relativo a emissões e 1347º, referente a instalações prejudiciais, ambos do Código Civil, com correspondentes nos diversos códigos românicos, constituem excelentes instrumentos para a prevenção ambiental. Cabe, agora, aos particulares, exercer os direitos que a lei lhes confere.

5. Estas breves considerações permitem-nos apreciar o excelente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, agora dado à estampa na *Revista da Ordem dos Advogados*.

Como resulta da sua leitura, o Supremo confirmou uma decisão jurisdicional de suspensão de actividade dum posto de abastecimento de combustíveis, perto duma escola. Na base temos uma providência cautelar requerida, entre outros, por uma associação

⁽⁷⁾ Entre outros: GERT H. STEINER, *Schadensverhütung als Alternative zum Schadensersatz* (1983), 21 ss., HANS STOLL, *Hafungsfolgen im bürgerlichen Recht / Eine Darstellung auf rechtsvergleichender Grundlage* (1993), 147 ss. e CHRISTIAN HUBER, *Fragen der Schadensberechnung*, 2.ª ed. (1995), 53.

⁽⁸⁾ Como exemplos: LUCIO FRANCARLO, *La responsabilità civile per danni ambientali: un primo bilancio e prospettive di riforma*, em *Danno all'ambiente e responsabilità* (1992), 55-62, CHRISTOPH H. SEIBT, *Zivilrechtlicher Ausgleich ökologischer Schäden / Eine rechtsvergleichende Untersuchung zum repressiven Schutz kollektiver Rechtspositionen an Naturgütern und zum Ausgleich von Beeinträchtigung des Naturhaushalts im Zivilrecht* (1994), THOMAS HOLZHEU, *Umweltpolitik durch Haftungsregeln / Schadensverhütung und Risikoallokation* (1994), 141 ss. e HEINER STECHER, *Die Ursachenvermutung des Umwelthaftungs- und des Gentechnikgesetzes* (1995), 22 ss..

⁽⁹⁾ Cf. JOHANN W. GERLACH, *Privatrecht und Umweltschutz im System des Umweltrechts* (1989), 177 ss. e HARM PETER WESTERMANN, *Das private Nachbarrecht als Instrument des Umweltschutzes*, em *Umweltschutz und Privatrecht* (1990), 103-132 (108 ss.).

de pais: temos, pois, um esquema particular de defesa do ambiente. O posto fora licenciado; porém, o Supremo ponderou a natureza preventiva do Direito do ambiente, a dignidade constitucional da sua defesa e o iniludível papel dos direitos, daí decorrentes, para as pessoas.

O Direito privado português mostra-se, assim, perfeitamente apetrechado para, pela pena da nossa mais alta Instância Jurisdicional, acompanhar o desenvolvimento recente da tutela ambiental e dos direitos das pessoas, dela decorrentes.